

PARECER Nº 11266

**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO. DIÁRIAS DOS
CONSELHEIROS . Lei nº 9.672,
de 19.06.92, alterada pela Lei nº
10.591, de 28.11.95.**

Da CASA CIVIL do GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO é remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame, processo em que são levantadas questões relativas ao pagamento de diárias a membros do **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEED)**, notadamente quando visem à cobertura dos custos de deslocamento do domicílio até a sede, em face da atual legislação.

A matéria foi estudada liminarmente pelo Comitê de Racionalização do Gasto Público.

É o relatório.

1. A questão relativa ao pagamento de diárias aos membros do Conselho Estadual de Educação, segundo se infere da leitura dos autos e das alegações contidas na exordial, decorreria da edição, contemporânea, de dois diplomas legais que versam sobre o tema, entre outras disposições.

2. Efetivamente, o Decreto nº 36.529, de 11 de março de 1996, fixou em **vinte** o número de diárias disponíveis, por **trimestre**, para atender às necessidades do Colegiado. Irresignou-se o representante do CEED a respeito do volume de diárias à disposição do órgão, pois um só conselheiro, residente

no interior do Estado e que se desloca para a Capital, as absorve de **dez**, por **mês**, a **trinta**, por **trimestre**.

3. Levando em conta a relação acima - entre previsão /dispêndio - à conta daquele item específico, é interposto um pleito de aumento para o montante de duzentas diárias “nos próximos trimestres”.

4. Interessante tomar em consideração - como o faz o Comitê de Racionalização do Gasto Público, por sua ilustre Coordenadora, as razões aduzidas no Parecer n° 6174/85-PGE, da lavra do Procurador do Estado JOSE QUADROS PIRES, cuja ementa tem o seguinte teor:

“TRANSPORTE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
Membro do Conselho Estadual de Educação tem direito ao transporte quando necessário seu afastamento do seu domicílio para atender a trabalho do Conselho Estadual de Educação.
Compete ao Governador, usando do poder discricionário próprio, decidir o meio de transporte.”

Relevante assinalar que o pronunciamento cuidava de conselheiro residente no interior do Estado, que se deslocava a Porto Alegre para as reuniões na sede do CEED. Entendeu-se que as despesas com transporte deveriam correr à conta do Estado: “o tipo de transporte, porém, fica adstrito ao poder discricionário do Governador do Estado”.

O fundamento legal do atendimento à pretensão foi encontrado no § 1° do artigo 5° da Lei n° 4.724, de 10 de janeiro de 1964, quando estabelecia que “os membros do Conselho perceberão ‘jeton’ por sessão a que comparecerem bem como **transporte por conta do Estado e diárias**, caso devam deslocar-se da cidade de seu domicílio para atender a trabalho do Conselho”. Destarte, o ressarcimento do **transporte**, tudo indica, durante a vigência da Lei n° 4.724 e com a interpretação trazida pelo Parecer n° 6174/85-PGE, deixou de merecer qualquer contestação. No que se relaciona com o pagamento de **diárias**, nas mesmas condições, ou seja, para o conselheiro que devesse deslocar-

se da cidade de seu (dele, conselheiro) domicílio (no interior do Estado) para atender a trabalho do Conselho, a redação do § 1º do artigo 5º do Diploma Legal epigrafado autorizava interpretação consentânea com a assecuratória da vantagem anterior. Era admitido, na redação daquela Carta, que, tendo o Colegiado sede na Capital do Estado (**caput** do artigo 5º), onde presumivelmente se realizavam as reuniões de trabalho, o conselheiro domiciliado no interior teria diárias abonadas para o respectivo comparecimento, pela mesma razão que se consentia a indenização do transporte.

5. A Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, mais recente, portanto, no artigo 7º, assim veio dispor:

“Art. 7º - Os membros do Conselho perceberão “jeton” por sessão a que comparecerem , bem como ressarcimento , pelo Estado, das despesas de **transporte e estada**, quando ocorrerem.

§ 2º - O “jeton” equivalerá a 40 % (quarenta por cento) do vencimento inicial do Quadro Geral dos funcionários públicos estaduais e as **diárias** serão fixadas por **ato do Chefe do Poder Executivo**.

.....” . (grifei)

6. Interessante verificar, em comparação com o artigo 5º da Lei nº 4.724, que o artigo 7º da Lei nº 9.672 então passa a incluir no ressarcimento, além das despesas com transporte, outras derivadas da estada “quando ocorrerem”.

Diversamente do que estava expressamente consignado no texto legal antecedente (na Lei nº 4.724, § 1º do artigo 5º), a Lei posterior faz referência a despesas de estada ; **todavia não relaciona estas despesas com a hipótese em que deva o conselheiro “deslocar-se da cidade de seu domicílio para atender a trabalho no conselho”**.

A mudança da redação da lei, no que versa sobre pagamento de diárias a conselheiros do CEED, sinaliza, sem dúvida, a alteração de critérios para a concessão da vantagem.

Naturalmente, os membros do CEED, ainda que desempenhem relevantes funções de interesse do Estado, não detêm o ‘status’ de servidores públicos, de modo que a legislação peculiar da categoria dos profissionais da função pública não lhes é aplicável.

Entretanto o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado vigente à época - Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952 - dá o sentido de “diárias”, como sendo a “indenização das despesas de alimentação e pousada do servidor”, o qual, quando se desloca em objeto de serviço, tem ainda direito ao “transporte”. Essa noção estatutária tem o mesmo significado quando utilizada na legislação estadual ordinária, especialmente quando se trata de ocupar determinada pessoa com a prestação de um serviço de interesse do Estado, como o é o realizado pelos membros do Conselho Estadual de Educação.

É bem verdade que a legislação relativa ao CEED, em tela, precisamente desde a Lei nº 9.672, não foi específica quanto às hipóteses de cabimento de diárias. No entanto, como foi mencionado neste trabalho, esta modalidade de indenização tem um sentido **técnico-jurídico**, qual seja, o de indenizar os gastos do servidor (ou quem a ele a lei equipare, em determinada situação), **quando do deslocamento em objeto de serviço**, isto é, quando se desloca para trabalhar fora da sede. Em circunstância alguma as diárias, na sua original vocação (técnico-jurídica), têm o sentido de propiciar meios para que determinada pessoa vá, em local diverso do seu domicílio, participar sistematicamente de determinada comissão administrativa. Se esta hipótese pode ocorrer, a modalidade de indenização correspondente deverá estar expressamente prevista na competente legislação.

7. Atualmente, a Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, introduziu algumas modificações na Lei nº 9.672; todavia, o “caput” do artigo 7º mantém o conteúdo anterior.

Ainda no bem lançado estudo do Comitê é feita análise do artigo 6º, parágrafo único, da lei invocada, quando estabelece que o “Conselho Estadual de Educação, por deliberação do plenário, poderá realizar, **fora de sua sede**, reunião plenária ou de comissão”. **Sede**, para os efeitos da lei, é a Capital

do Estado. Nessa hipótese, quer dizer, quando a plenária ou a reunião de comissão, sempre sob o critério da necessidade do serviço, tiver que ser agendada em local fora da sede, os membros do CEED terão direito a ressarcimento das despesas de alimentação e pousada (estada), o que se dará com as correspondentes diárias, além da cobertura do gasto com transporte.

8. No que se relaciona com o membro do Colegiado que vem do interior do Estado para as reuniões em Porto Alegre, não lhe devem ser abonadas as diárias previstas no Decreto n° 36.529, de 25 de janeiro de 1996. Estas diárias, como visto anteriormente, têm destinação especial, que não é precisamente oferecer condições materiais para dar suporte à situação narrada no processo. As diárias, convém repetir, destinam-se ao ressarcimento das despesas de estada (aqui compreendida também a alimentação) dos conselheiros, quando as reuniões plenárias ou das comissões se realizarem fora de Porto Alegre em virtude de necessidade do serviço, cabendo ao Estado ainda arcar com a despesa de transporte dos membros do colegiado, pelo modo que julgado conveniente.

9. EM VISTA DO EXPOSTO, conluo no sentido de que a legislação pertinente, desde a Lei n° 9.672, não acolhe a hipótese de “pagamento de diárias aos membros do Conselho, visando a cobrir os custos de deslocamentos do domicílio até o local da sede do CEED”, sendo tal a resposta à consulta inserida no parágrafo final da informação de fl. 12, endossada na Casa Civil. Se esta modalidade indenizatória for julgada conveniente, atendendo às relevantes finalidades do Colegiado e, sendo a escolha de seus integrantes personalíssima, muitas vezes requerendo especialista que não resida necessariamente em Porto Alegre, deve ser providenciada a indispensável autorização legal a critério do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o parecer.

ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY
PROCURADORA DO ESTADO

Processo n° 002257-08.01-96.7-CC

Parecer nº 002257-08.01/96-7

Acolho as conclusões do Parecer nº 11266 , da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil, com vista à Subchefia Administrativa.

Em 05 de agosto de 1996.

***EUNICE NEQUETE MACHADO,
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.***